

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DA MÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE À PRÓTESE SUPOSTAMENTE FORNECIDA PELO INSS - JUNTADA DE DOCUMENTO (MATÉRIA JORNALÍSTICA) APRESENTADO NA FASE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE FATO POSTERIOR À SENTENÇA - DECISÃO DE TURMA QUE REJEITA A PRETENSÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA Nº 8 DO TST. 1. A Turma de origem indeferiu o exame do documento juntado pela reclamada tido como novo (reportagem jornalística na qual se noticia que o reclamante recebeu prótese entregue pelo INSS), sob o fundamento de que a análise da alegação relativa à satisfação da pretensão extrapola os limites restritos do recurso de revista, uma vez que demandaria a reabertura da instrução processual e o reexame de fatos e provas. 2. Embora a reclamada alegue no seu recurso de embargos que o caso não desafiava reabertura da instrução processual, o tratamento dado à indenização em seu recurso não abarca todas as peculiaridades do caso, em que a indenização por danos materiais fixada pela Corte de origem englobava não apenas o fornecimento de prótese, mas também de mão biônica e a correspondente manutenção. 3. Assim, como bem pontuou a Turma, "o exame da alegação relativa à satisfação da pretensão extrapola os limites restritos do recurso de revista", o que, de fato, não é admitido pela literalidade da Súmula nº 8 do TST. 4. Destaque-se que nenhum dos precedentes que ensejaram a edição da referida Súmula nº 8 do TST autoriza a juntada de documento novo na Instância extraordinária para fins de reabertura de instrução processual. Todos, sem exceção, tratam de juntada de documentos na fase recursal ordinária. 5. Dessa forma, o caso não desafia atrito com a Súmula nº 8 do TST, pois a Turma lançou tese jurídica específica para recusar o exame do material jornalístico produzido em instância extraordinária, que era a necessidade de reabertura da instrução processual, procedimento incompatível com a natureza extraordinário do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-1789-66.2012.5.12.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022).

[Inteiro teor no formato HTML](#)